



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.010712/2008-76
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2102-000.164 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de outubro de 2013
Assunto Sobrestamento de julgamento
Recorrente NADIA IZABEL GIRARDI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento deste recurso até que transite em julgado o acórdão do Recurso Extraordinário em nº 614.406, que trata da tributação de rendimentos acumulados, nos termos do artigo 62-A do Anexo II do RICARF

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 21/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Eivanice Canário da Silva, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra NADIA IZABEL GIRARDI foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 08/12, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2005, exercício 2006, no valor total de R\$ 24.812,79, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 29/08/2008.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram: (i) omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 52.810,50 e (ii) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 4.686,30.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/05, que foi considerada improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/POA nº 10-33.962, de 29/08/2011, fls. 108/109.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 16/09/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 112, a contribuinte apresentou, em 14/10/2011, recurso voluntário, fls. 113/122, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

- que a administração extrapolou o prazo de 360 dias fixados para proferir o julgamento da impugnação apresentada, motivo pelo qual deve ser considerado nulo o lançamento.
- que não deve prosperar o entendimento de que deva haver incidência do imposto de renda sobre a inteireza do valor pago na reclamatória, posto que, em boa parte dele, e principalmente no caso de juros moratórios, há nítido caráter indenizatório de algumas verbas, as quais devem ser excluídas dos valores tidos como base de cálculo do imposto a ser recolhido.
- que deve ser declarado nulo o Auto de Infração e, caso não seja essa nulidade reconhecida, conceda, no mérito, a improcedência da penalidade aplicada, declarando a insubsistência do crédito tributário constituído, restituindo, de forma devidamente atualizada, conforme previsto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/95 os valores retidos e declarados na declaração do imposto de renda.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Na forma do art. 62-A, caput e § 1º, do Anexo II, do RICARF, sempre que a controvérsia tributária seja admitida no rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC), deverão as Turmas de Julgamento do CARF sobrestar o julgamento de matéria idêntica nos recursos administrativos, aguardando a decisão definitiva da Suprema Corte.

Daí, no âmbito das Turmas de Julgamento da Primeira e Segunda Câmaras da Segunda Seção do CARF, a controvérsia sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deve ter o julgamento administrativo sobrestado, pois o STF reconheceu a repercussão geral na matéria, como se vê abaixo (informação extraída do *site* www.stf.jus.br):

Tema 228 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. – RE 614.406 – Relatora a Min. Ellen Grace.

No presente caso, tem-se que os rendimentos considerados omitidos no lançamento foram recebidos de forma acumulada, de modo que o recurso voluntário versa sobre a matéria do Tema 228 e deve ter seu julgamento sobrestado, na forma do art. 62, caput e § 1º, do Anexo II, do RICARF.

Ante o exposto, voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento do recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora